



Processo Licitatório nº: 0101/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 0029/2026

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de tubos de PEAD Impugnante: MAW COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA Impugnado: Município de Balneário Pinhal/RS

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 0029/2026, interposta tempestivamente pela empresa MAW COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.166.296/0002-05.

A impugnante alega, em síntese, que o instrumento convocatório incorreu em vício de legalidade ao não prever a reserva de cota de até 25% do objeto para a contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme determina o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta que o edital se limitou a prever o benefício do empate ficto, o qual não substitui a obrigatoriedade da cota reservada, por se tratarem de institutos distintos e cumulativos.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, com a consequente republicação e reabertura dos prazos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizados os argumentos apresentados pela impugnante e o teor do instrumento convocatório, verifica-se que a impugnação merece ser acolhida.

O cerne da questão reside na correta aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, política pública de assento constitucional (arts. 170, IX, e 179 da CF/88) e regulamentada pela Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 48, inciso III, do referido diploma legal estabelece que a Administração Pública "deverá" instituir, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP. A utilização do verbo no modo imperativo ("deverá") confere ao dispositivo natureza cogente, e não de mera faculdade discricionária do gestor.

Conforme bem apontado pela impugnante, o objeto da licitação — aquisição de tubos de PEAD — possui natureza divisível, atraindo a incidência obrigatória da norma. O edital, em seu item 3.2, de fato, previu apenas o tratamento favorecido referente ao critério de desempate (empate ficto), omitindo-se quanto à reserva de cota.

Os benefícios do empate ficto (art. 44 da LC 123/06) e da cota reservada (art. 48, III) não são excludentes, mas cumulativos. Enquanto o primeiro atua como critério de preferência na fase de julgamento, o segundo garante a participação efetiva das pequenas



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal

empresas em uma parcela do certame, fomentando o mercado e ampliando a competitividade.

As exceções que permitem o afastamento da cota reservada, previstas no art. 49 da mesma lei, devem ser interpretadas restritivamente e exigem motivação técnica específica e fundamentada nos autos do processo licitatório, o que não se verificou no presente caso. A simples ausência de previsão no edital, sem justificativa formal que demonstre prejuízo ao interesse público ou inviabilidade técnica, configura omissão capaz de prejudicar o correto andamento do certame, do ponto de vista jurídico.

Este entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que reiteradamente decide pela obrigatoriedade da motivação para o afastamento da cota reservada.

Dessa forma, em observância ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está estritamente vinculada, o acolhimento da presente impugnação é medida que se impõe para sanar o vício apontado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 e nos princípios que regem a Administração Pública, DECIDO:

- a) CONHECER da presente impugnação, por ser tempestiva e subscrita por parte legítima.
- b) ACOLHER INTEGRALMENTE os pedidos formulados pela empresa MAW COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
- c) DETERMINAR a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 0029/2026 para que passe a constar a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- d) DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório com as devidas alterações e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios em que foi divulgado o edital.

Balneário Pinhal/RS, 29 de julho de 2026.

Neuza Araujo dos Santos
Agente de Contratação